



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35884.006586/2006-04  
**Recurso nº** 144.344 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES  
**Acórdão nº** 206-00.651  
**Sessão de** 08 de abril de 2008  
**Recorrente** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrida** CASA DE SAÚDE GRAJAÚ LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/12/2003

**Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - DILIGÊNCIA FISCAL - FALTA DE CIENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA DN.**

Segundo o Manual do Contencioso, o processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

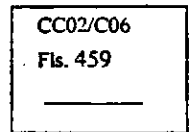
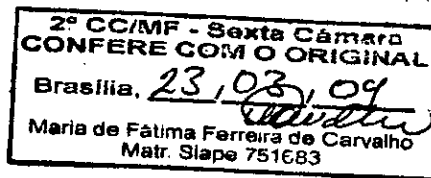
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, bem como as contribuições para terceiros e a parcela a cargo dos empregados sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. Os fatos geradores foram obtidos por meio das folhas de pagamento e GFIP, que uma vez comparados com os recolhimentos efetuados resultou diferenças que originaram o presente crédito previdenciário. Refere-se ao período compreendido entre as competências março de 2001 a dezembro de 2003, fls. 04 a 33.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 80 a 100. A empresa apresentou cópias de diversos documentos, incluindo do balanço patrimonial, relação de empregados, cópias de GPS, de andamentos de processos judiciais face reclamações trabalhistas.

O processo foi baixado em diligência, para que a autoridade fiscal, se manifestasse acerca dos questionamentos apresentados pela empresa notificada, e se necessário emita planilhas de retificação, fl. 341 a 342.

Foi emitida informação fiscal, fls. 343 a 348, com os seguintes esclarecimentos:

Todos os recolhimentos referentes ao período foram considerados;

Reitera que o período do débito abrange as competências 03/2001 a 08/2001 e 11/2001 a 12/2003 para matriz e filial, tendo a empresa anexado em sua defesa GPS que não correspondem ao período do débito;

Os salários de contribuição referentes ao 13º salário foram apurados por meio das folhas de pagamento;

Para as competências 11 e 12/2003, os salários de contribuição foram obtidos pelas GFIP encaminhadas pela empresa à CEF durante o procedimento fiscal;

Embora a empresa tivesse mantido convênio com o FNDE, essa informação só contava na GFIP de 07/2001, já para o período de 12/2001 a 10/2003 a empresa não comprovou a existência de convênio;

Foi apresentada planilha retificadora, tendo em vista a existência de erros na apuração de valores, bem como será considerado o código de terceiros efetivamente declarado pela empresa;

No caso de divergências das contribuições para aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, foi realizada, também planilha retificadora;

Para as competências em que houve retificação de valores foi emitido FORCED;



Para as competências em que se constatou aumento de valores, está sendo encaminhado uma informação fiscal à coordenadora de equipe relatando o ocorrido e sugerindo uma fiscalização para emissão de nova NFLD.

Com base na planilha apresentada pela autoridade fiscal foram excluídos diversos lançamentos, tendo sido emitido novo discriminativo analítico de débito – DAD, fls. 423 a 444.

A Decisão-Notificação determinou a procedência em parte do lançamento em questão, promovendo as exclusões constantes da informação fiscal. Com vistas a rebater a impugnação são apresentados os seguintes argumentos.

O relatório fiscal é minudente, com explicação detalhada das verbas que compõem a base de cálculo;

Em momento alguns são encontrados nos autos vestígio material ou formal de que o feito não tenha sido vinculado à lei;

O prazo decadencial para constituição de créditos relativos às contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme descrito no art. 45 da 8.212/91;

Em relação aos juros e multa, foram esses aplicados em consonância com a legislação vigente;

O fato do impugnante estar em dificuldades financeiras não altera a atividade fiscalizatória;

Quanto ao requerimento do REFIS, este não cabe ao serviço de contencioso Administrativo;

Em relação ao direito de obter compensação dos créditos tributários com CONFINS, PIS, PASEP E CSLL E IR, cabe ressaltar que não existe previsão legal para tanto;

Quanto ao abatimento do débito nos valores já pagos, conforme documentos acostados nos autos, foi realizada diligência, relatada acima, onde a auditora efetivou a revisão dos lançamentos e concluiu pela retificação do débito nas competências descritas no DAD.

Recorre de ofício ao CRPS, nos termos do inciso I, alínea a, art. 366 do RPS c/c com o art. 1º da Portaria MPS nº 158 de 11 de abril de 2007.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela unidade local da SRP no Rio de Janeiro, nos termos do art. 366, § 2º, do RPS e art. 1º, inciso I da Portaria MPS nº 158, de 11

de abril de 2007, por ter sido retificado o débito, tendo sido a NFLD julgado procedente em parte.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Em uma primeira análise, parece-nos simples julgar pela procedência da notificação em questão, por ter sido o débito consubstanciando no documento GFIP, onde o próprio contribuinte informa mensalmente os fatos geradores de contribuições previdenciárias. No entanto, observa-se que existem questionamentos realizados quando da apresentação da impugnação e rebatidos pela autoridade julgadora de 1.º instância que baixou o processo em diligência para realização de esclarecimentos.

No entanto, da análise dos autos, verifica-se que, após a impugnação do sujeito passivo e antes do julgamento de 1.ª instância, o processo foi convertido em diligência e a autoridade notificante se manifestou rebatendo as razões trazidas pela recorrente em sua defesa.

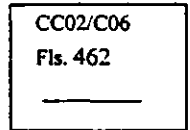
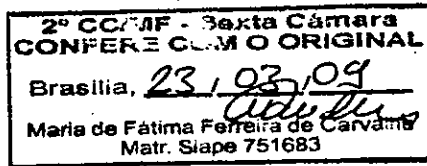
Porém, observa-se que não foi dada, ao contribuinte, a oportunidade de se manifestar em relação à Informação Fiscal de fls. 343 a 344.

Segundo o Manual do Contencioso, o processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E, conforme art. 31, inciso II, da Portaria MPAS n.º 520/04, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, deve a DN ser declarada nula, com o objetivo de que se possa oportunizar à recorrente se manifestar acerca da informação fiscal antes de qualquer decisão da SRP a respeito do lançamento.

Destaca-se ainda, ser pertinente, com vistas a evitar seja novamente o processo baixado em diligência por parte deste colegiado, que a autoridade previdenciária em mantendo a decisão notificação nos termos aqui trazidos, novamente cientifique o recorrente do teor da DN que julga procedente em parte o lançamento para que este, em entendendo cabível, apresente recurso voluntário, encaminhado a este colegiado juntamente com o recurso de ofício.



**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito ANULAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, para que o contribuinte seja intimado a se manifestar em relação à Informação Fiscal.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008

  
ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA